



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0010640-63.2020.5.18.0122

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2021

Valor da causa: R\$ 12.832,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: SEBASTIAO MOREIRA DE MIRANDA NETO

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LORENA FIGUEIREDO
MENDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0010640-63.2020.5.18.0122

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA

RECORRENTE(S) : -----

ADVOGADO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA DE MIRANDA NETO

RECORRIDO(S) : -----

ADVOGADO(S) : LORENA FIGUEIREDO MENDES

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

JUIZ(ÍZA) : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

EMENTA

EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. DANOS MORAIS.

Prevalece neste Tribunal Regional o entendimento no sentido de que enseja a reparação por danos morais a frustração de forte expectativa gerada no trabalhador acerca da efetivação do pacto laboral. Tal se dá em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações trabalhistas, ainda que na fase pré-contratual, à luz do artigo 422 do Código Civil.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I, da CLT.

VOTO

Assinado eletronicamente por: CELSO MOREDO GARCIA - 29/07/2021 17:31:40 - 3310905

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070108263947700000017753115>

Número do processo: 0010640-63.2020.5.18.0122

Número do documento: 21070108263947700000017753115



ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões interpostas pela reclamada.

MÉRITO

DANOS MORAIS E MATERIAIS

O juízo de origem, ante a ausência do reclamante, serviu-se da súmula 74, inciso I e II, do TST, no sentido de sopesar "a confissão ficta do reclamante e o conjunto probatório dos autos" (ID. 3b6a2b7 - Pág. 2).

Indeferiu o pleito do reclamante de indenização por danos morais e materiais por entender que "a reclamada utilizou-se das faculdades de contratar e demitir imotivadamente o empregado, tendo arcado com todos os ônus da rescisão contratual, não enquadrando-se o caso em tela na hipótese prevista no artigo 223-F da CLT" (ID. 3b6a2b7 - Pág. 6).

O reclamante insurgiu-se.

Aduziu que "as provas nos autos são robustas para afastar o efeito da confissão ficta. Ficou comprovado que o Recorrente perdeu duas parcelas de seguro-desemprego por culpa única da Recorrida, ao realizar a promessa de contratação e despedi-lo após apenas um único dia de trabalho" (ID. b6cd0a0 - Pág. 3).

Disse que "as empresas devem indenizar os candidatos quando, durante o processo seletivo, gerarem expectativa de contratação não efetivada. Os julgados são unânimes em condenar as empresas neste sentido, por violação aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança quando há a promessa de contratação" (ID. b6cd0a0 - Pág. 4).

Alegou que "o Reclamante chegou a ter sua carteira assinada, porém somente por um dia. Não há expectativa maior de contratação do que essa, Excelência. Esta situação vai de encontro à boa reputação do Reclamante, pois, qualquer novo empregador verificará este dado inusitado de apenas um dia de contratação e suspeitará de mal comportamento dele, o que jamais aconteceu. É uma mancha que não pode ser apagada!" (ID. b6cd0a0 - Pág. 4).

Assinado eletronicamente por: CELSO MOREDO GARCIA - 29/07/2021 17:31:40 - 3310905

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070108263947700000017753115>

Número do processo: 0010640-63.2020.5.18.0122

Número do documento: 21070108263947700000017753115



Afirmou que "ao deixar de efetivar o contrato de trabalho, permitindo o trabalhador que laborasse apenas um único dia, assentou no Reclamante desespero, preocupação, tristeza, aflição, agonia e dor moral, em quem depende do seu trabalho para sobreviver e manter a sua família!" (ID. b6cd0a0 - Pág. 7).

Requeru "o conhecimento e o provimento do presente Recurso Ordinário, com os respectivos acolhimentos de mérito, com a conseqüente reforma da decisão, acolhendo na integralidade os pleitos acima mencionados e julgando procedentes os pedidos da inicial, condenando a Recorrida ao pagamento de danos morais e materiais, causados pela perda das duas parcelas do seguro-desemprego" (ID. b6cd0a0 - Pág. 8).

Examino.

O reclamante alegou, na inicial:

"2.3. DAS PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO PERDIDAS

Conforme **DOC. 03** em anexo, o Reclamante foi notificado a devolver duas parcelas do seguro-desemprego por conta da contratação de um único dia da Reclamada. Portanto, a Reclamada tem o dever de restituir o valor das duas parcelas ao Reclamante, ou emitir as guias para que o mesmo faça novo requerimento.

2.4. DO DANO MORAL

Excelência, empresas devem indenizar os candidatos quando, durante o processo seletivo, gerarem expectativa de contratação não efetivada. Os julgados são unânimes em condenar as empresas neste sentido, por violação aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança quando há a promessa de contratação.

No caso em questão, o Reclamante chegou a ter sua carteira assinada, porém somente por um dia. Não há expectativa maior de contratação do que essa, Excelência. Esta situação vai de encontro à boa reputação do Reclamante, pois, qualquer novo empregador verificará este dado inusitado de apenas um dia de contratação e suspeitará de mal comportamento dele, o que jamais aconteceu. É uma mancha que não pode ser apagada!



A jurisprudência é unânime que casos como esse ensejam indenização por danos morais. Segue, abaixo, alguns desse julgados:

[...]

A situação em questão prejudicou a parte mais fraca do negócio, com violação aos princípios da boa-fé e da responsabilidade pré-contratual. Uma atitude classificada como imprudente e geradora do direito à indenização por dano moral" (ID. 9152692 - Pág. 4/7).

Requeru, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A reclamada contestou as alegações obreiras.

Quanto aos danos materiais, disse que " o único responsável pela irregularidade do seguro desemprego é o próprio Reclamante, sendo que a Reclamada agiu corretamente, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais e rescisórias, inclusive, na entrega de TRCT e guias CD/SD para requerimento de seguro desemprego" (ID. 4103d6b - Pág. 4).

Alegou que "tendo em vista que o vínculo empregatício com a Reclamada ainda que por um único dia, não foi o motivo da irregularidade do seguro desemprego do Reclamante, pois, a empregadora cumpriu com todas as suas obrigações, requer que seja julgado improcedente o pedido de pagamento indenizado das parcelas do seguro desemprego constante do item "a" da exordial" (ID. 4103d6b - Pág. 4).

No que diz respeito aos danos morais, disse:

"O Reclamante não atendeu às expectativas da Reclamada para o cargo para a qual foi contratado, razão pela qual a empregadora achou por bem proceder à rescisão antecipada do contrato, tendo ela cumprido com todas as suas obrigações rescisórias, especialmente, quanto ao pagamento das verbas rescisórias, dentre as quais se destaca a multa do artigo 479 da CLT, emissão do TRCT e Guias CD/SD.

Assinado eletronicamente por: CELSO MOREDO GARCIA - 29/07/2021 17:31:40 - 3310905

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070108263947700000017753115>

Número do processo: 0010640-63.2020.5.18.0122

Número do documento: 21070108263947700000017753115



Importa destacar que, a finalidade do contrato de experiência é justamente para que o empregador verifique se o empregado tem condições de assumir a função e, da mesma forma, para que o empregado verifique se irá se adaptar ao emprego e à função.

O que ocorreu no caso dos autos foi que a Reclamada apenas utilizou do seu poder diretivo para dispensar o Reclamante, o que ocorreu mediante o cumprimento de todas as obrigações contratuais e rescisórias.

Portanto, não houve ato ilícito por parte da Reclamada ao rescindir antecipadamente o contrato de experiência firmado com o Reclamante, de modo que não há que se falar em abalo moral no caso dos autos.

[...]

Portanto, a indenização por danos morais, como a que se postula na hipótese, só se revelaria possível se fosse demonstrado o ato ilícito por parte da Reclamada, consubstanciado na prática de qualquer uma das hipóteses previstas no rol taxativo dos artigos 223-B e 223-C da CLT, o que não se verifica nos autos. O dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade são elementos indispensáveis para incidência da obrigação de reparar, não estando presentes nos autos tais requisitos" (ID. 4103d6b - Pág. 6).

Pois bem.

Com efeito, a frustração, ocasionada pelo empregador, de uma promessa de contratação robusta e firmemente por ele dirigida ao empregado, configura ato abusivo e ilícito, passível de implicar indenização por danos morais. Cito, como exemplo, os seguintes julgados deste Regional:

"CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. A jurisprudência consagrou o entendimento de que a não concretização injustificada de uma promessa de contratação, quando já ultrapassadas as tratativas normais do processo seletivo, é capaz de ensejar prejuízos morais àquele que teve as suas expectativas frustradas. Assim, uma vez demonstrado, no caso, o cancelamento injustificado da contratação, impõe-se

Assinado eletronicamente por: CELSO MOREDO GARCIA - 29/07/2021 17:31:40 - 3310905

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070108263947700000017753115>

Número do processo: 0010640-63.2020.5.18.0122

Número do documento: 21070108263947700000017753115



reconhecer que a conduta abusiva da reclamada ofendeu a dignidade do trabalhador ao abortar seus planos, já quase concretizados, de forma arbitrária, inclusive tendo este que suportar despesas desnecessárias, razão pela qual reforma-se a sentença, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das indenizações postuladas." (TRT - ROPS-

0010339-85.2017.5.18.0231, RELATOR DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, 31/01/2018)

"FASE PRÉ-CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A fase pré-contratual, isto é, a de tratativas anterior ao estabelecimento da relação de emprego entre as partes, enseja o reconhecimento de danos que importem indenização reparatória quando evidenciado o comprometimento prévio de ambas as partes, que acarrete consistente esperança de contratação e conseqüente quebra unilateral do pactuado, com ofensa aos princípios da probidade e boa-fé (artigo 422 do Código Civil). No presente caso, a convocação do autor para compor o corpo de empregados da ré superou o estágio de mera expectativa, atingindo o grau de certeza, perfectibilizado pela realização do exame admissional e abertura de contasalário, de modo que configura o abuso de direito a desistência injustificada, passível de indenização por danos morais. Recurso desprovido, no particular." (TRT - ROS - 0011729-30.2015.5.18.0015, RELATOR DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª Turma, 12/07/2016).

"DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. Estando demonstrado que as negociações précontratuais ultrapassaram as tratativas normais do processo seletivo, gerando uma expectativa segura de realização do objeto contrato, resta configurada a promessa de contratação que, uma vez frustrada sem justo motivo, acarreta para a parte prejudicada o direito à reparação, em consequência dos prejuízos daí advindos e em observância ao princípio da boa-fé insculpido no art. 422 do Código Civil, que também alcança a fase pré-contratual. Recurso improvido." (PROCESSO TRT - RO - 0010846-87.2013.5.18.0004, RELATOR DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS, 09/04/2014).

Este entendimento também encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. TST, senão

vejamos:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015 /2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROMESSA DE EMPREGO. ADMISSÃO FRUSTRADA APÓS FASE PRÉ-CONTRATUAL. I - Acha-se consolidado nesta Corte entendimento no sentido de que **enseja a reparação por danos morais a frustração de forte expectativa gerada no trabalhador acerca da efetivação do pacto laboral.** II - **Tal se dá em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações trabalhistas, ainda que na fase précontratual, à luz do artigo 422 do Código Civil.** Precedentes. III - Na hipótese dos autos, ficou consignado

Assinado eletronicamente por: CELSO MOREDO GARCIA - 29/07/2021 17:31:40 - 3310905

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070108263947700000017753115>

Número do processo: 0010640-63.2020.5.18.0122

Número do documento: 21070108263947700000017753115



no acórdão regional que a reclamante fez uma entrevista na sede da empresa e recebeu e-mail com a notícia de que teria sido escolhida para a vaga. Ficou evidenciado, ainda, que neste e-mail havia o registro de boas-vindas à equipe, bem como a ficha de cadastro a ser preenchida e os documentos a serem entregues até o dia 25.04.2016 para que o acesso ao sistema da empresa fosse liberado. IV - O Tribunal local registrou, ainda, que no dia 25.04.2016 a reclamante pediu demissão do seu antigo emprego, sendo que, ao entrar em contato com a empresa, foi informada que o processo seletivo tinha sido suspenso. V - Dessa forma, concluiu a Corte local que a reclamante criou uma expectativa real e verdadeira quanto à vaga de emprego ofertada pela reclamada, tendo em vista que recebeu a notícia de que seria contratada. VI Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido no sentido de que a certeza de contratação da reclamante fora frustrada pela reclamada, sabidamente inamovíveis em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, avulta a convicção de ter o Tribunal Regional, ao manter a indenização por dano moral, dirimido a controvérsia em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. VII - Constata-se, assim, que recurso de revista não desafia processamento, quer a guisa de violação legal, quer a título de divergência pretoriana, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. VIII Recurso não conhecido." (RR - 922-13.2016.5.12.0037 Data de Julgamento: 08/11 /2017, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017 - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. O Regional deixou expresso que foram realizados todos os trâmites necessários à contratação do Reclamante, o qual participou do processo de seleção submeteu-se a exame médico admissional e entregou a sua CTPS à Reclamada. Nesse contexto, vê-se que houve real expectativa de contratação gerada pelos procedimentos aplicados para a admissão do Reclamante. E a frustração nessa expectativa de forma injustificada gera o dever de indenizar o abalo moral sofrido pelo Reclamante. Presentes os requisitos necessários à reparação civil, devida se mostra a indenização da forma decidida pelo Regional. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 115-11.2016.5.06.0182 Data de Julgamento: 06/09/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA. O Tribunal Regional consignou expressamente que a reclamada gerara mais que mera expectativa de contratação, uma vez que foram praticados atos que normalmente são executados apenas quando o candidato está apto a ser contratado (solicitação da CTPS e crédito no valor dos valetransportes), após aprovado nas duas fases do processo seletivo. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte vem assentando o entendimento de que, no caso de promessa de contratação, as partes sujeitam-se aos princípios da lealdade e da boa-fé e de que a frustração dessa promessa sem justificativa enseja indenização por dano moral, em prestígio da boa-fé objetiva. Precedentes.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O

Assinado eletronicamente por: CELSO MOREDO GARCIA - 29/07/2021 17:31:40 - 3310905

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070108263947700000017753115>

Número do processo: 0010640-63.2020.5.18.0122

Número do documento: 21070108263947700000017753115



Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e das provas constantes dos autos, consignou que, de acordo com a situação econômica da empresa reclamada, com o dano causado e com a condição social da reclamante, o valor arbitrado para a indenização por danos morais deve ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse contexto, fixou o valor da indenização considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao dano sofrido. Portanto, é razoável o valor da indenização estabelecida. Recurso de Revista de que não se conhece." (Processo: RR - 1378-45.2013.5.09.0006 Data de Julgamento: 17/05/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

No caso em testilha, é incontroverso que o reclamante chegou a ser contratado por um dia, com a assinatura de sua carteira.

Ora, com certeza o referido fato gerou no reclamante a expectativa do trabalho, que veio a ser frustrada. Na verdade, observa-se que a expectativa do autor foi além da normal pois, como dito acima, chegou a trabalhar um dia na empresa.

Outrossim, a reclamada não apresentou argumentos convincentes dos motivos de dispensa do empregado. Ora, a experiência média demonstra que não é possível avaliar um empregado, ainda que em contrato de experiência, em apenas um dia de trabalho.

Nesse contexto, entendo que ficou cabalmente demonstrado o dano moral experimentado pelo reclamante, diante da contratação frustrada, fazendo jus, portanto, à reparação pretendida.

Quanto ao montante da condenação, é certo que o valor da indenização não deve ser irrisório em relação ofensor, tampouco que promova o enriquecimento sem causa por parte do ofendido.

Assim, nos termos do art. 223- G da CLT e seu parágrafo primeiro, considerando todos os aspectos envolvidos na questão, entendo tratar-se de ofensa de natureza média. Portanto, reformo a sentença para arbitrar o valor da condenação em R\$3.000,00 o que corresponde a aproximadamente 3 vezes o último salário da parte autora, no importe de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), conforme disposto em sua CTPS (ID. fea9a75 - Pág. 4).

Assinado eletronicamente por: CELSO MOREDO GARCIA - 29/07/2021 17:31:40 - 3310905

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070108263947700000017753115>

Número do processo: 0010640-63.2020.5.18.0122

Número do documento: 21070108263947700000017753115



Dou provimento.

No tocante aos danos materiais postulados, referentes ao ressarcimento de parcelas de seguro-desemprego, entendo, assim como o d. Juízo "*a quo*", que não são devidos. Quanto a este ponto, por ter o juízo "*a quo*" analisado a questão suficientemente bem, adoto seus fundamentos como razão de decidir:

"Pois bem. A pena de revelia e confissão ficta aplicada ao reclamante tornam incontroversas as alegações da reclamada, inclusive, quanto às afirmações voltadas ao cumprimento das obrigações patronais.

Não bastasse, os documentos anexados aos autos confirmam todas as alegações constantes da defesa.

Nas fls. 31-32 encontra-se a guia CD/SD 7777532647 emitida pela reclamada em favor do autor, tendo sido cumprida a obrigação contratual nesta seara. Na fl. 24 verifica-se documento com detalhes do requerimento 7777532647, constando na data da notificação, ocorrida em 24-9-2020, a descrição "*fora do prazo de 120 dias*", seguida de outra notificação "*notificado a restituir a 2ª parcela do requerimento 7774313274*", requerimento esse referente ao seguro-desemprego concedido ao trabalhador em razão do vínculo empregatício anterior.

Registre-se que de acordo com a resolução 19/91 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), pela regra, ressalvadas algumas exceções, o prazo máximo para habilitação no benefício do seguro-desemprego é o de 120 dias a contar da demissão do empregado, atitude esta não tomada pelo autor.

[...]

Ante o exposto, indefiro os pedidos de condenação da reclamada ao ressarcimento de parcelas de seguro-desemprego" (ID. 3b6a2b7 - Pág. 5/6).

Nego provimento ao pedido de danos materiais.

Assinado eletronicamente por: CELSO MOREDO GARCIA - 29/07/2021 17:31:40 - 3310905

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070108263947700000017753115>

Número do processo: 0010640-63.2020.5.18.0122

Número do documento: 21070108263947700000017753115



Do exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CUSTAS

O juízo de origem havia fixado os honorários sucumbenciais apenas em favor do patrono da reclamada, no importe de 5% sobre os pedidos indeferidos, tendo em vista que o reclamante não havia alcançado a procedência dos pedidos (ID. 3b6a2b7 - Pág. 6). Havia ainda determinado o pagamento das custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 256,64.

Ante o deferimento do pedido de danos morais, corolário é a reforma da decisão, para determinar também a incidência de honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante.

Em conformidade com os critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT, considerando o trabalho desenvolvido, reputo razoável a fixação de 7% sobre o valor deferido a título de danos morais.

Do mesmo modo, inverte o ônus da sucumbência, determinado que as custas sejam arcadas pela reclamada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante.

Sucumbência invertida e custas a cargo da reclamada no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor provisório de R\$ 3.000,00, ora arbitrado.

É o voto

Assinado eletronicamente por: CELSO MOREDO GARCIA - 29/07/2021 17:31:40 - 3310905

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070108263947700000017753115>

Número do processo: 0010640-63.2020.5.18.0122

Número do documento: 21070108263947700000017753115



ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes Convocados CELSO MOREDO GARCIA (convocado no Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho) e ISRAEL BRASIL ADOURIAN (convocado no Gabinete do Desembargador Elvecio Moura dos Santos). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 23 de julho de 2021.

Assinatura

CELSO MOREDO GARCIA
Juiz Relator

